

A. I. N.º - 933159-021  
AUTUADO - MARCUS VINÍCIOS MACEDO DANTAS  
AUTUANTE - MIGUEL ÂNGELO M. BRANDÃO  
ORIGEM - IFMT- DAT METRO  
INTERNET - 17.05.2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0142-01/07**

**EMENTA:** ICMS: DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. Na saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a nota fiscal correspondente para documentar a realização da operação. A alegada aplicação da Pauta Fiscal pelo autuado resulta em um valor superior ao reclamado pelo autuante. Fica mantido o valor originalmente reclamado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/01/2007, no trânsito de mercadorias, reclama de ICMS no valor total de R\$2.625,48, com aplicação da multa de 100%, pelo transporte de mercadoria (2484 kg carne bovina traseiro e 1728 kg de carne bovina dianteira, ambas com osso) sem documentação fiscal, conforme termo de apreensão nº 140516.

O autuado apresenta defesa, tempestivamente (fls. 28 a 31), em nome do Frigocarnes Frigoríficos de Carnes Ltda. Inscrita no CNPJ/MF 04.840.000/0001-50.

Reproduz em sua peça defensiva a descrição dos fatos contidos no Termo de Apreensão, conforme segue:

“Apreensão dos produtos acima descritos, encontrados em trânsito na BA CIA/AEROPORTO, desacompanhada de notas fiscal, sendo transportado pelo veículo de placa JOZ-4180, conduzido pelo Sr. Marcus Vinicius Macedo Dantas. /Obs: tendo em vista tratar-se de produtos perecíveis o contribuinte tem o prazo determinado no art. 947 c/c art. 949 do Dec. 6.284/97.”

Destaca que o Sr. Marcus Vinicius Macedo Dantas não era o condutor do veículo, mas o representante legal da empresa Frigocarnes Frigoríficos de Carnes Ltda, sendo motorista o Sr. Osvaldo Pereira Pinto, que se encontrava acompanhado de 02 (dois) outros prepostos da empresa.

Argüi que a descrição da autuação não reflete a realidade dos fatos uma vez que a mercadoria se fazia acompanhar da nota fiscal, que foi extraviada pelo próprio preposto fiscal durante o procedimento da fiscalização, fato testemunhado pelo motorista do caminhão e pelos dois carregadores.

Destaca que o próprio Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos desmentem a afirmação do trânsito de mercadorias sem documentação fiscal, haja vista que lá consta, não apenas a descrição minudente das mercadorias apreendidas, gado a granel, sendo 36 (trinta e seis) peças traseiras com ossos e 36 (trinta e seis) peças dianteiras com ossos, o que pode ser verificado com simples contagem visual, mas também, o peso exato da mercadoria o que somente se poderia averiguar através da nota fiscal (2.484 kg para as peças traseiras e 1.728kg para as peças dianteiras e até mesmo o valor total da mercadoria apreendida de R\$15.440,00 (quinze mil

quatrocentos e quarenta e quatro reais) valor este que foi utilizado para lavratura da autuação, servindo de base de cálculo para aplicação equivocada da alíquota de 17% (dezessete por cento).

Entende que está amparado pelo sistema de Pauta Fiscal e portanto, não recolhe ICMS- pelas operações de circulação de mercadorias subsequentes e que o valor da pauta para Dianteiro com Ossos é de R\$ 4,41 por quilo, conforme Instrução Normativa nº 62/2004 e Traseiro com ossos é R\$ 4,33 kg, conforme Instrução Normativa nº 62/2004, reproduzindo o inciso VIII e §§1º e 2º do art. 73 do RICMS/97.

Considera nulo o Auto de Infração, tendo em vista a aplicação da alíquota de 17% sobre o valor total das mercadorias de R\$15.444,00, que é equivocado.

O autuante à fl. 42 informa que apesar da alegação do autuado de que as mercadorias estavam acompanhadas de nota fiscal, o mesmo não anexou ao processo cópia da segunda via da referida nota e que o autuado não anexou nenhum documento que fosse prova contra o procedimento adotado, e em nenhum momento o fato considerado infração foi elidido.

#### VOTO

O Auto de Infração, em lide, lavrado no trânsito de mercadorias, reclama o ICMS pelo transporte de mercadoria sem documentação fiscal (carne bovina).

Ressalto, inicialmente, que a defendant é o Frigocarnes Frigoríficos de Carnes Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.840.000/0001-50 e o autuado é o Sr. Marcus Vinícius Macedo Dantas.

Considerando que o defendant é claramente interessado na presente lide, conforme sua requisição de liberação das mercadorias constantes no Termo de Apreensão, passo a analisar e decidir levando em conta o conteúdo da impugnação acostada aos autos.

Após a análise de todos os elementos trazidos aos autos, verifiquei que não há repercussão na identificação da infração e do infrator o fato do autuado não ser o motorista, haja vista que o Sr. Marcus Vinícius Macedo Dantas era o detentor da mercadoria no momento a apreensão, tanto é que o mesmo confessa no Termo de Apreensão às fls. 05 dos autos.

A alegação do defendant de que o autuado extraviou a nota fiscal que acompanhava a mercadoria não está amparado em nenhum elemento probatório trazidos aos autos, até mesmo a cópia da nota fiscal que alega está anexando, não o fez.

O Auto de Infração reclama o valor do ICMS de R\$2.625,48, com base de cálculo de R\$15.444,00. Se aplicada a Pauta Fiscal indicada pelo autuado teríamos um valor superior ao efetivamente lançado de ofício, conforme segue:

Mercadoria	Quantida de em kg	Valor por kg na Pauta	P Vlr. Total	ICMS (aliq. 17%)	Instrução Normativa
Carne Bovina/traseir o com osso	2.484	4,41	10.954,44	1.862,25	62/2004
Carne Bovina/diantei ro com osso	1.728	4,33	7.482,24	1.271,98	62/2004
<b>TOTAL DEVIDO</b>			<b>18.436,68</b>	<b>3.134,23</b>	

Sendo assim, considerando que as mercadorias circulavam desacompanhadas da necessária

documentação fiscal e que a aplicação da Pauta Fiscal sugerida pelo autuado resulta em valores superiores aos reclamados pelo autuante, fica mantido o Auto de Infração com os valores originalmente reclamados, devendo a autoridade fiscal analisar a possibilidade de efetuar um novo lançamento de ofício para reclamar a diferença em relação à aplicação da Pauta Fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933159021, lavrado contra **MARCUS VINÍCIOS MACEDO DANTAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.625,48**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO- RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR